



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905349/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.604 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. DIPJ RETIFICADORA

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da retificação da DCTF, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 31849.05538.210307.1.3.04-6083 através do qual o contribuinte pretendeu utilizar suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado em dezembro/2004, no valor de R\$ 204.466,88, com débitos próprios.

A compensação não foi homologada em razão da autoridade fiscal entender que não restaria *crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que, em que pese a autoridade fiscal ter localizado *o pagamento do DARF no código 2362, no valor total de R\$ 413.471,99, com data de arrecadação em 31.01.05, entendeu a mesma que tal pagamento foi integralmente utilizado para quitar débito do próprio mês*, o pagamento identificado teria gerado um crédito de R\$ 204.466,88, que poderia ser comprovado a partir da planilha que anexa.

Segundo o contribuinte, a planilha demonstraria que o valor a recolher de IRPJ relativo ao período de dezembro/2004 seria de R\$ 209.005,11, entretanto, efetivou o recolhimento a maior no valor de R\$ 413.471,99, de onde teria se originado o crédito.

Por tais razões, requereu o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação apresentada.

Ao se debruçar sobre a questão, a DRJ/BHE julgou improcedente o pleito do contribuinte, sob o entendimento, em síntese, que a planilha anexada *não se reveste das formalidades legais exigidas e não apresenta a menor prova de liquidez e certeza*.

Além disso, a DRJ/BHE, a partir da consulta da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004 verificou que *o valor declarado a título de IRPJ para o mês de dezembro corresponde a R\$ 413.471,99*.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário reforçando os argumentos já trazidos aos autos e que a autoridade fiscal não levou em consideração a DIPJ retificadora de 2005 (AC 2004), recepcionada em 21/03/2007 (data do protocolo do pedido de compensação), na qual o valor do IRPJ de dezembro/2004 corresponde a R\$ 209.005,11, o que justificaria o direito creditório e complementaria a planilha anexada em Manifestação de Inconformidade.

Pugnando pela observância ao princípio da verdade material, requer, por fim, a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e atendido os demais requisitos para sua admissibilidade.

Verifica-se, compulsando os autos, que a controvérsia gira em torno da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo recorrente.

A autoridade fiscal não localizou crédito disponível e, em decorrência, não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Em sua defesa, o contribuinte apresentou planilha extra-contábil que justificaria a existência do direito creditório e a consequente homologação do pedido de compensação. De posse da planilha, a DRJ/BHE confrontou com a DCTF do período e verificou que não haveria crédito disponível em DCTF, razão pela qual manteve incólume a decisão de origem.

Quando da apresentação do Recurso Voluntário o recorrente apresenta a DIPJ 2005 (AC 2004) retificadora datada de 21/03/2007, mesma data em que transmitiu o PER/DCOMP, que corrobora com seus argumentos e complementa a planilha anexada em Manifestação de Inconformidade.

Em seu recurso, ainda, o contribuinte reitera que a DIPJ 2005 (AC 2004) encontrava-se disponível para análise pela autoridade fiscal desde o seu protocolo em 21/03/2007, não havendo porque não ter sido levada em consideração pelas decisões anteriores.

O crédito pleiteado refere-se a pagamento indevido ou a maior de IRPJ decorrente de suposto erro de preenchimento da DCTF. O contribuinte, contudo, não retificou a DCTF em que constava o débito declarado, tendo a turma julgadora de primeira instância indicado que a ausência de documentação hábil e inidôneo que comprove a redução do débito confessado em DCTF seria um óbice ao reconhecimento do crédito perquirido.

Entretanto, a ausência da retificação da DCTF, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, uma vez que pode vir a levar ao enriquecimento ilícito do Estado.

Tratando-se da comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, o entendimento atual é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme Parecer COSIT nº 8/2014.

Nesse contexto, este colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo Recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que, após o contribuinte ser devidamente intimado para tanto, sejam apresentados documentos e estes sejam analisados a fim de se averiguar a ocorrência do erro alegado e consequentemente a aferição de seu direito de crédito, justamente o ponto crucial levantado pela DRJ como razão para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Busca da Verdade Material, voto no sentido de afastar o óbice da ausência de retificação da DCTF e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a análise de mérito.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para superar os óbices de ausência de retificação da DCTF e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, em especial, confrontando com as informações contidas na DIPJ 2004 (AC 2004) retificadora, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Lucas Esteves Borges